



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui diretrizes para a concessão de auxílio material escolar com critérios de equidade territorial, considerando custos logísticos diferenciados em municípios de difícil acesso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de auxílio material escolar no âmbito da educação básica pública, com base em critérios de equidade territorial, considerando variações de custo decorrentes de condições logísticas diferenciadas.

Art. 2º O auxílio material escolar tem por finalidade garantir o acesso a itens essenciais ao processo de aprendizagem, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Na concessão do auxílio material escolar, poderão ser considerados critérios territoriais que impactem o custo de aquisição e distribuição de materiais, incluindo:

- I – localização em áreas de difícil acesso;
- II – dependência de transporte fluvial ou multimodal;
- III – distância dos centros de distribuição;
- IV – custos logísticos elevados;
- V – limitações de infraestrutura de transporte.



Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar tratamento diferenciado para municípios que apresentem custos logísticos excepcionais, com vistas à garantia da equidade no acesso ao material escolar.

§1º O tratamento diferenciado poderá incluir:

- I – ajuste no valor do auxílio material escolar;
- II – fornecimento direto de kits escolares;
- III – mecanismos alternativos de distribuição;
- IV – priorização na alocação de recursos.

§2º As medidas previstas deverão observar critérios objetivos definidos em regulamento.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes nacionais;
- II – prestar assistência técnica e financeira;
- III – definir parâmetros de equidade territorial;
- IV – promover a integração com políticas educacionais existentes.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);
- III – de programas educacionais;
- IV – de outras fontes legais.



§1º A concessão de valores diferenciados observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º A execução das despesas deverá respeitar os limites fiscais vigentes.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá mecanismos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Deverão ser divulgados, em meio eletrônico de acesso público:

I – critérios utilizados para definição de municípios prioritários;

II – valores destinados ao auxílio material escolar;

III – cobertura do Programa;

IV – impacto na permanência escolar.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a concessão de auxílio material escolar com base no princípio da equidade territorial, reconhecendo que o custo de acesso a itens educacionais varia significativamente entre regiões do país.

No Brasil, as desigualdades logísticas são particularmente evidentes em regiões como a Amazônia Legal, onde o transporte de bens depende, em muitos casos, de rotas fluviais ou de longas cadeias logísticas, o que eleva substancialmente os custos de aquisição e distribuição de materiais escolares.



Estudos e levantamentos de órgãos públicos indicam que, em determinadas localidades, o custo logístico pode elevar em mais de 50% o valor final de produtos básicos, impactando diretamente o acesso das famílias a itens essenciais para o processo educacional.

Essa realidade gera distorções na efetividade das políticas públicas, uma vez que programas de transferência de renda ou de apoio educacional, quando aplicados de forma uniforme, podem ter impacto desigual entre regiões.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) demonstram que estudantes em áreas rurais e de difícil acesso apresentam maiores índices de vulnerabilidade educacional, o que reforça a necessidade de políticas que considerem não apenas a renda, mas também o contexto territorial.

A presente proposta não cria privilégio regional, mas corrige uma assimetria estrutural, ao permitir que o Poder Público adote medidas proporcionais às dificuldades enfrentadas por determinados territórios.

Ao prever a possibilidade de ajuste nos valores do auxílio ou de adoção de modelos alternativos de distribuição, a iniciativa garante maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e maior equidade no acesso aos materiais escolares.

Além disso, a proposta adota modelo juridicamente seguro, ao estabelecer diretrizes gerais e delegar ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios operacionais, respeitando o pacto federativo e a autonomia administrativa dos entes subnacionais.

Do ponto de vista fiscal, a previsão de observância da disponibilidade orçamentária e dos limites fiscais vigentes assegura a sustentabilidade da política pública.



Trata-se, portanto, de medida que promove justiça social, eficiência administrativa e melhoria das condições de aprendizagem, especialmente em regiões historicamente mais vulneráveis.

Diante do exposto, a proposição representa avanço importante na construção de uma política educacional mais equitativa e aderente à realidade brasileira, justificando plenamente sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

